



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008553-97.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, é apelado MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/58712

Apelação Cível nº 1008553-97.2022.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Juiz de 1ª Instância: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Apelado: Município de Penápolis

Apelação – Ação de Indenização – Não pagamento dos direitos autorais pela realização de eventos públicos promovidos pelo Município – Tutela inibitória – Descabimento – Pedido demasiadamente genérico, despido da suficiente especificação de sua abrangência – Prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 – Tese vinculante firmada por força do julgamento do IRDR (REsp. 1.251.993/PR) – Taxa autoral – Legalidade da adoção dos critérios previstos no regulamento de arrecadação do ECAD – Juros moratórios aplicáveis a partir de cada evento danoso – Súmula 54 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Apelação interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização ajuizada pelo Autor contra o Réu.

Apela o Autor afirmando que a tutela inibitória possui pedido certo, embora genérico. Invoca a aplicação do artigo 105 da Lei nº 9.610/98. Sustenta que a prescrição a ser observada no caso é quinquenal, fundada no Decreto 20.910/32, conforme tese firmada no IRDR - REsp. 1.251.993/PR. Acrescenta que a sentença deixou de se pronunciar acerca do evento PLIS Folia/2019. Assevera que não cabe ao Judiciário a fixação do valor das obras, mas sim aos autores e associações pertencentes ao ECAD. Aduz que não pode ser fixado o valor das obras com base nos cálculos trazidos em contestação. Pleiteia a nulidade da sentença e, subsidiariamente, pede pelo provimento integral

do recurso. Afirma que os juros de mora devem ser contados a partir de cada evento. Diz que são indevidos honorários advocatícios ao Réu. Aduz que os honorários advocatícios por ele devidos ao Réu devem ter como base de cálculo o proveito econômico ou o valor da causa.

Recurso respondido.

Recebo a Apelação em ambos os efeitos.

É o Relatório.

Quanto à tutela inibitória, entendo que a sentença não merece reparo.

O Apelante formulou pedido inibitório buscando compelir o Apelado a se abster de realizar qualquer execução futura de obras musicais, sem a prévia e expressa autorização autoral.

De início, impende registrar que a tutela inibitória de remoção do ilícito é espécie de tutela preventiva que objetiva impedir a prática, a repetição ou continuação do ilícito. Não se exige por meio dela a demonstração do dolo ou da culpa, tampouco da ocorrência do dano, bastando que se comprove o ato contrário ao direito.

Do quanto exposto, percebe-se que a premissa adotada na sentença é incorreta, uma vez que a tutela inibitória é dirigida para o futuro, tendo em vista o seu caráter preventivo.

Não obstante, entendo que o pleito formulado pelo Apelante é demasiadamente genérico, incompatível com a extensão que a medida pode alcançar.

Como dito, inegável que a medida é suscetível de atingir eventos futuros. Porém, revela-se necessário que se estabeleça o mínimo de delimitação de seus efeitos para que seus objetivos sejam alcançados validamente. Assim, a abrangência da prevenção do ilícito que se pretende assegurar deve vir acompanhada de especificação suficiente, seja temporal, espacial ou quantitativa para que não se torne arbitrária.

No caso, a pretensão autoral volta-se à abstenção de eventos futuros e incertos, o que indica alto grau de imprecisão na salvaguarda do direito que se almeja. Não se trata, pois, de relação continuativa própria da medida preventiva, mas sim de eventos esparsos e incertos, que não guardam nexo causal imediato com a postulação que se formula.

Sendo assim, entendo que o pedido é genérico e, por isso, não passível de ser atendido.

Passo ao exame da prescrição.

Extrai-se da sentença que a d. Magistrada “a quo” reconheceu a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, V, do Código Civil.

Ocorre, porém, que tal questão já se encontra solidificada através do caráter vinculante constituído por força de julgamento pelo E. STJ de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (REsp. 1.251.993/PR) reconhecendo a prescrição quinquenal nas indenizações contra a Fazenda Pública, com fulcro no Decreto 20.910/32.

Sendo assim, há de se conferir ao Apelante o direito à indenização pelos eventos ocorridos antes de 2019, quais sejam, Festa do Trabalhador/2019 e Festa Junina/2019, nos mesmos moldes fixados para os demais eventos posteriores reconhecidos na sentença.

Pelo mesmo raciocínio, o Apelante também faz jus à indenização pelo evento PLIS Folia/2019, tendo em vista que a sentença não se pronunciou sobre ele, possivelmente por ter a d. Magistrada “a quo” entendido que a pretensão relativa ao evento estava prescrita.

No tocante ao valor da taxa autoral, com razão o Apelante.

A legalidade da adoção dos critérios previstos no regulamento de arrecadação do ECAD é patente e encontra ressonância na jurisprudência nacional.

Por oportuno, segue o precedente do E. STJ sobre a matéria:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS. COMUNICAÇÃO AO

PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO. 1. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. 2. ÔNUS DA PROVA. UTILIZAÇÃO POR USUÁRIO PERMANENTE. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DAS OBRAS. DEVER LEGAL DO USUÁRIO DE INFORMAR AS OBRAS UTILIZADAS. 3. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA. 4. RECURSO ESPECIAL DO ECAD PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE WAY TV BELO HORIZONTE S.A. DESPROVIDO. 1. Debate-se o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de retribuição decorrente de comunicação ao público de obra protegida, bem como de quem é o ônus da prova acerca das obras utilizadas e a validade dos critérios adotados para apuração do valor devido. 2. Uma vez expressamente revogada a Lei n. 5.988/1973, o prazo prescricional passou a ser regulado pelo art. 177 do CC/1916, definindo-o em 20 anos, até a vigência do atual Código Civil. 3. O Código Civil de 2002 não trouxe regra específica à prescrição das pretensões decorrentes de violação de direitos do autor, aplicando-se o prazo de 10 anos (art. 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese. Precedentes. 4. A presente demanda exige o pagamento de contribuição ao Ecad em razão de ato de comunicação ao público consistente em emissão, transmissão e recepção de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na

entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes da TV por assinatura, de modo que a comunicação ao público é, portanto, presumida. 5. A Lei n. 9.610/1998 estabelece para o usuário de obras protegidas o dever de comunicar quais obras foram utilizadas, além de manter acessível todos os contratos, ajustes e acordos acerca da autorização e remuneração devidas. 6. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD, uma vez que, em se tratando de direito de autor, compete a ele a fixação do seu valor, que pode se dar, contudo, diretamente ou por intermédio das associações e do próprio ECAD. Precedentes. 7. Recurso especial do Ecad conhecido e provido. Recurso especial de Way TV Belo Horizonte S.A. conhecido e desprovido"
(Resp. nº 1.418.695/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 8/9/20) (g.n.).

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Direito autoral. EVENTOS PÚBLICOS PROMOVIDOS POR ENTE MUNICIPAL. Sentença de parcial procedência. Ação ajuizada pelo ECAD, dada a execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, sem a necessária autorização prevista na Lei nº 9.610/98, em eventos realizados pelo

Município de Guaiçara. Contribuição devida pelo uso. Irrelevância de se tratar de evento público, sem fins lucrativos. Legalidade dos critérios estabelecidos no regulamento de arrecadação do ECAD para cobrança da taxa autoral. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000096-02.2023.8.26.0322; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Sendo assim, neste particular, a sentença deve ser reformada para se considerar na condenação os valores constantes na tabela do ECAD, passível de eventual apuração em sede de liquidação do julgado.

Também, merece abrigo o pedido recursal referente ao início da contagem dos juros de mora.

É cediço que em se tratando de relação jurídica extracontratual os juros moratórios devem incidir a partir de cada evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E.STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Por fim, com reforma substancial da sentença, observa-se que o Apelante decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual cabe

ao Apelado suportar as custas e despesas processuais na integralidade, além dos honorários advocatícios devidos à parte adversa, que ora fixo no correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator